



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

SENTENÇA

Processo nº: **0003235-66.2007.8.05.0146**
 Classe – Assunto: **Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos**
 Autor: **Ministerio Publico do Estado da Bahia-juazeiro**
 RéuRequerido: **Joseph Wallace Faria Bandeira e outro, Município de Juazeiro**

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pela Promotora de Justiça em exercício nesta Comarca, ajuizou a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de **JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO - BA**, qualificado na petição inicial, imputando-lhe a prática de atos que constituem improbidade administrativa, alegando e requerendo o que segue:

Inicialmente, alega que foi instaurado o Inquérito Civil nº 09/04 pela Promotoria de Justiça, a partir da Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro-BA, para apurar as possíveis irregularidades no repasse de valores descontados em folha de pagamento de servidores públicos municipais, contratos como empréstimo bancário junto ao Banco Sudameris Brasil S/A, conforme Contrato nº 12.502/2001; que obrigava-se a Prefeitura Municipal de Juazeiro a consignar em folha de pagamento de seus servidores os valores devidos a título de empréstimo e repassar os valores ao Banco Sudameris Brasil S/A; que o convênio firmado entre as partes em 03 de Maio de 2001, deixou de ser cumprido regularmente quando a Prefeitura Municipal de Juazeiro não honrou as cláusulas contratuais; que deixou de repassar ao SUDAMERIS S/A, no período de Setembro de 2003 a Dezembro de 2004 os valores descontados dos salários e vencimentos dos seus servidores, embora continuasse a proceder aos descontos nas folhas de pagamento, causando enormes prejuízos aos servidores municipais; que expediu-se ao Banco Sudameris S/A o Ofício nº 52/2004, solicitando informações sobre o contrato firmado com os servidores municipais e a regularidade dos repasses dos valores descontados em folha de pagamento ao estabelecimento bancário; que em resposta, o Banco Sudameris S/A alegou sigilo bancário das informações, com base na Lei Complementar nº 105, de 2001; que à Prefeitura Municipal de Juazeiro foi expedido o Ofício nº 88/2004, recebido em 02.09.04 e, reiterado nos Ofícios nº 98/2004, nº 109/2004, nº 133/2004, requisitando a relação de todos os demonstrativos de pagamento efetuados em favor do Banco Sudameris Brasil S/A, no período de Janeiro de 2003 Janeiro de 2004 além das fotocópias dos contracheques dos servidores que firmaram o contrato de crédito pessoal junto ao estabelecimento bancário; que em ofício nº 393/2004, recebido em 09/12/2004, a Prefeitura Municipal de Juazeiro respondeu ser desnecessária a requisição dos documentos, em virtude de terem sido liquidadas as parcelas de empréstimo concedidos aos servidores públicos municipais, juntando instrumento particular de recibo, fls. 32, datado de 07/12/2004, em que o Banco Sudameris declara que recebeu da Prefeitura Municipal de Juazeiro, através de cheque nº 028366, Banco 237, Agência 3527, a quantia de R\$ 136.935,76 (cento e trinta e seis mil reais e setenta e seis centavos), referente à liquidação das parcelas de empréstimos concedidos aos servidores públicos e não repassados, dando quitação ao valor; que em ofício de nº 149/2004, o MP requisitou ao Banco Sudameris informações a cerca da liquidação do cheque mencionado, bem como sua quitação; que em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

reposta, o Banco Sudameris S/A alegou, mais uma vez, o sigilo bancário das informações, com base na Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001; que frente a negativa do Banco Sudameris S/A em encaminhar a documentação requisitada: 1. contrato firmado com os servidores públicos municipais de nº 12.502/2001, 2. informações acerca da regularidade do repasse ao banco dos valores descontados em folha, 3. informações acerca da liquidação do cheque nº 028366, do Banco 237, Agência nº 3527, no valor de R\$ 136.935,76 (cento e trinta e seis mil novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos), emitido pela Prefeitura Municipal de Juazeiro e recebido pelo Banco Sudameris como quitação às parcelas dos empréstimos concedidos aos servidores municipais, 4. confirmação acerca da quitação do valor; que não pôde o Ministério Público formar seu juízo de convencimento acerca dos fatos; que dessa forma o Parquet ajuizou o pedido de quebra de sigilo das operações anteriormente mencionadas, Autos nº 6260218/2005; que o M.M. Juiz da Vara da Fazenda Pública desta Comarca deferiu o quanto requerido pelo Ministério Público determinando que o Banco Sudameris Brasil S/A apresentasse aos autos a documentação supra referida; que foi devidamente cumprido; que visando a instrução do Inquérito Civil foram ouvidas, em termos de declarações, as servidoras públicas municipais Marilene dos Santos Ferreira e Dalvina Soares de França; que foram juntados aos autos os seguintes documentos extraídos da Ação Penal nº 690084-8/2005, movida em face do Réu, sobre os fatos em epigrafe, além de outros: a) Termo de Qualificação e Interrogatório do Sr. Joseph Wallace Faria Bandeira, b) Termo de Oitiva das testemunhas de acusação: Edna de Aguiar Santana Santos, Marilene dos Santos Ferreira, José Rodrigues da Costa e Jorge Luiz Pereira de Queiroz, c) Termo de Oitiva das testemunhas de defesa: Jeovah Martins de Souza e Hugo Pereira de Jesus Filho, d) Sentença Condenatória do MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Juazeiro-BA. Por fim requereu a notificação do acusado para, querendo, oferecer manifestação por escrito, no prazo de 15 dias, na forma como estabelece o art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92; que proceda-se a citação do Município de Juazeiro, na pessoa de um de seus procuradores (art. 12, II, CPC), para, querendo, integrar a lide, nos termos do art. 17, §3º, da Lei acima referida, devendo ser observado que essa citação deverá proceder a do acionado; que após a citação e com manifestação nos autos ou decorrendo *in albis* o prazo concedido para tanto, requer seja o Réu citado para, querendo contestar a ação no prazo legal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e sob os efeitos da revelia; a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, notadamente, depoimento pessoal do réu, bem como a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas, cujo rol, se necessário, será oferecido oportunamente; a procedência total da ação, com a condenação do acionado, nas sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, no que couber, quais sejam: ressarcimento integral do dano; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; que deverão ser acrescidas as parcelas relativas ao ônus de sucumbência; a dispensa ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõem os artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei nº 8.078/90.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Devidamente citado, JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA, ofertou contestação às fls. 203 à 243 aduzindo e requerendo o que segue:

Preliminarmente, arguiu a hipossuficiência do demandante, da teoria das cargas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

probatórias dinâmicas; alegou a inconstitucionalidade formal da Lei nº 8.429/92; a impossibilidade de agente político incorrer em improbidade administrativa; que os agente políticos, por estarem protegidos por normas especiais de responsabilidade (no caso concreto, pelo Decreto-Lei nº 201/67), não podem ser responsabilizados por atos de improbidade administrativa, pois existe expressa previsão normativa de crimes de responsabilidade sob pena de configuração de bis in idem punitivo. No mérito, inicialmente alegou a inépcia da exordial, ferimento do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; que o Ministério Público, na exordial, afirmou, tão só, que houve tout court, apropriação; que em nenhum momento referiu-se a desvio ou às elementares específicas do ato de improbidade; que em verdade, ao citar aleatoriamente fatos tipificados como improbidade e como crime (peculato), dificulta a feitura da defesa do demandado, o qual, entretanto, sem prejuízo do pedido de decretação da inépcia da exordial, fará defesa tanto do inexistente ato de improbidade quanto da absurda acusação de peculato; que o demandado não desrespeitou o contrato firmado com a instituição financeira, na medida em que não é próprio dos negócios jurídicos o instituto da mora, de modo que a existência dela não implica em apropriação de recursos dos servidores; que é inevitável pugnar pela improcedência da demanda, mormente porque a conduta é atípica; que para se configurar, sob o aspecto do ato de improbidade há, incontestavelmente, necessidade de ocorrer fato típico; que uma condenação somente será possível ante a certeza da existência do fato dito delituoso. Por fim, requereu o recebimento e autuação da presente contestação e, ao final, seja a demanda julgada improcedente; que protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, sem nenhuma exceção, notadamente o depoimento pessoal do demandado, oitivas de testemunhas, e o requerimento ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para enviar cópia integral dos autos da ação penal que tramita contra o demandado, que ali se encontra em grau de apelação; que o Ministério Público junte aos autos cópias de todos os depoimentos prestados na ação penal, e não apenas o que lhe aproveitou, em homenagem à teoria das cargas dinâmicas probatórias.

Em Réplica, o Ministério Público rebateu a contestação, fls. 245 à 253, pugnou pela rejeição das preliminares e demais questões meritórias levantadas em contestação e pelo julgamento antecipado da lide pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência, pugnando pela procedência do pedido.

Em despacho, este Juízo determinou a citação do Município de Juazeiro, chamando o feito à ordem - fls. 265.

O Município de Juazeiro em manifestação às fls. 268 à 271, aduz não vislumbrar interesse em integrar o polo da demanda, na condição de litisconsorte ativo necessário, ante a desnecessidade; que o valor equivalente a suposta irregularidade foi devidamente transferido ao Banco, informando que houve a quitação de todas as parcelas do empréstimo em atraso referente ao aludido contrato mediante compensação do cheque na data de 07/12/2004; que a gerência do Banco informou que o não-recebimento de tais valores, decorreu tão-somente de atrasos nos repasses, o que é fato corriqueiro em todas as gestões municipais; que a ação civil pública foi aforada pelo Ministério Público, por entender o representante do *Parquet* estadual estarem presentes os elementos caracterizadores do ato de improbidade administrativa, embora a titularidade também, do Município para figurar no polo ativo da ação, não há prejuízo ao patrimônio público, tendo em vista que houve o pagamento integral das parcelas retidas em folha de pagamento dos servidores, não caracterizando descumprimento do princípio da legalidade, assim sendo, não vislumbra necessidade de figurar no polo ativo da presente ação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

Em despacho, fls. 272, este Juízo saneou o feito.

Vieram-me os autos conclusos.

EIS O RELATO. DECIDO:

QUANTO AS PRELIMINARES, as mesmas não procedem em razão de que configurando-se uma infração político-administrativa ou o ato ímprobo o agente poderá responder por ambos. Essa previsão está inserta no Art. 37, § 4º da CF, no artigo 12 da LIA, no art. 3º da Lei 1.079/50 e no Dec. Lei nº 201/67.

NO MÉRITO:

Versam estes autos sobre Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em face de JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA, ex-Prefeito Municipal de Juazeiro-BA, ao qual são imputadas condutas ditas ilícitas tipificadas como improbidade administrativa como à apuração de possíveis irregularidades no repasse de valores descontados em folha de pagamento de servidores públicos municipais, contratados como empréstimo bancário junto ao Banco Sudameris Brasil S/A.

O Réu arguiu que a Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências, padece de vícios de inconstitucionalidade, porém esta tese não merece guarida, posto que os Tribunais brasileiros já firmaram entendimento em não acolher tal alegativa.

A prova documental constante nos autos as fls. 19, não deixa dúvidas sobre as condutas ilícitas e o descumprimento de normas perpetradas pelo Requerido, as quais também são consideradas lesivas ao erário e atentam contra os princípios da administração pública.

Ao Suplicado, na qualidade de Prefeito, incumbia a inafastável observância aos princípios da administração pública, insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, pois, a sua atuação como gestor, deveria estar inteiramente subordinada à lei e ao seu contexto jurídico.

A tese defensiva apresentada não pode ser acolhida, por estar totalmente divorciada do conjunto probatório existente nos autos, bem como em razão da disposição contida no artigo 21 da Lei n. 8.429/92, de que **“A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: (...) I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;**

Observa-se que o Requerido descumpriu a legislação pertinente, praticando ato de improbidade administrativa que atentou contra os princípios da administração pública ao violar os deveres de honestidade e legalidade, e notadamente os atos cujas disposições estão elencadas nos incisos I e II do Art. 11 da Lei de 8.429/92, além de causar transtornos aos servidores que tiveram seus nomes inseridos no SPC /SERASA por causa de tais atos, atentando, desta forma contra os princípios da administração pública.

Embora o Réu tenha informado que tinham sido liquidadas as parcelas de empréstimos, as condutas narradas na inicial devem ser classificadas como ímprobos, pois violaram frontalmente a legislação e atentaram contra os princípios regentes da Administração Pública.

As provas carreadas aos autos demonstram que o Requerido, ao arrepio da lei e das cláusulas contratuais, deixou de repassar ao Banco SUDAMERIS S/A, no período de Setembro de 2003 a Dezembro de 2004 os valores descontados dos salários e vencimentos dos seus servidores, muito embora continuasse a proceder aos descontos nas folhas de pagamento, causando enormes prejuízos aos servidores municipais, como demonstrado às fls.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74
3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com
a@a.com

19 a 27.

Conforme se observa, o dolo aqui não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no presente caso.

A legislação aplicada ao caso, Lei n. 8.429/92 - LIA, dispõe:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;...”

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

... III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

O ato praticado se enquadra perfeitamente nas disposições do Art. 11, I e II combinado com o art. 12, inciso III da supramencionada Lei.

A Jurisprudência em casos idênticos se posiciona conforme as seguintes ementas:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ARTIGO 11, INCISO VI, DA LEI 8.429/1992. PROVA DA CONDUTA DO REQUERIDO, A TÍTULO DE DOLO, COMPROVADA. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. 1. Constitui ato de improbidade administrativa a conduta de ex-gestor municipal que deixa de prestar contas quando obrigado a fazê-lo, ensejando sua condenação com fundamento no art. 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/92. 2. As provas dos autos demonstram que o réu se omitiu do dever de prestar contas, não tendo ele apresentado, no curso do processo, elementos a infirmarem as provas dos autos. 3. A jurisprudência tem considerado ser indispensável a presença do elemento subjetivo do tipo, ou seja, a conduta dolosa do agente público praticante do ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa. **4. O dolo, no entanto, não é o específico, mas o genérico, ou seja, no caso, basta a violação voluntária e consciente dos deveres do agente, de forma injustificada, o que ficou demonstrado no caso em exame. 5.**

Apelação do réu improvida. (TRF-1 - AC: 00075272420094014300 0007527-24.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

QUEIROZ, Data de Julgamento: 03/11/2015, QUARTA TURMA, Data de Publicação: 10/11/2015 e-DJF1 P. 1249.”

“Ementa: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE PRECONIZADA NO ART. 11, INCISO VI, DA LEI Nº 8.429/1992. PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVIDAMENTE REALIZADAS PELO RÉU DURANTE O PERÍODO EM QUE EXERCEU A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECONHECIMENTO PELO RÉU DE QUE NÃO PROMOVEU O REPASSE DA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE HONESTIDADE E LEALDADE À INSTITUIÇÃO MUNICIPAL E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE (ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E NÃO REPASSADOS AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. 01 - A dicção do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 é clara ao considerar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. **02- Caso em que o réu reconheceu a ausência de repasse de verbas para o Fundo Previdenciário, atentando contra o dever de honestidade e lealdade à instituição municipal, além de atentar contra o princípio da moralidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, evidenciando a prática de ato de improbidade administrativa.** 03- Aplicação das penas de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos, pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a última remuneração percebida pelo réu como Prefeito do Município de Taquarana, além da proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. REMESSA ADMITIDA, POR MAIORIA DE VOTOS E SENTENÇA REFORMADA, POR MAIORIA DE VOTOS. (TJ-AL - Reexame Necessário REEX 05001660320088020021 AL 0500166-03.2008.8.02.0021 (TJ-AL); **Data de publicação: 07/12/2015)**”

Como uma luva ao caso sub-judice é a jurisprudência do nosso Tribunal:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO REAL. **RETENÇÃO INDEVIDA DE PARCELAS DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS RELATIVAS A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONFORME PREVISTO EM CONVÊNIO. IMPROBIDADE CONFIGURADA.** VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. OMISSÃO EM PRATICAR ATO DE OFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE HONESTIDADE E LEALDADE. INCISOS I E II, DO ART. 11, DA LEI 8.492/92. **A TEOR DO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92, O ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TAMBÉM SE CONFIGURA QUANDO INEXISTENTE LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Justiça Gratuita

Comarca de Juazeiro

1ª Vara da Fazenda Pública

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço - CEP 48904-350, Fone: 74

3611-7267, Juazeiro-BA - E-mail: a@a.com

a@a.com

JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÕES DEVIDAMENTE APLICADAS. CONDOTA DO APELANTE ALTAMENTE REPROVADA (TJ-BA - APL: 2887972008 BA 28879-7/2008, Relator: SARA SILVA DE BRITO, Data de Julgamento: 04/02/2009, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL)."

Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, e, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado da Bahia, para condenar **JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO – BA**, às penas de: suspensão dos direitos políticos, pelo período de 3 (três) anos; perda da função pública caso esteja atualmente no exercício de alguma; pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes a última remuneração percebida pelo réu como Prefeito do Município de Juazeiro e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do trânsito em julgado desta decisão, tudo com fundamento no Art. 12, III, PU, da Lei 8.429/92. Em consequência do exposto, extingo o presente feito, com fundamento no Art. 487, I, do NCPC.

Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais.

P.R.I. Cumpra-se.

Decorrido o prazo de eventual recurso, e, transitada em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, à Procuradoria do Estado da Bahia, à Procuradoria-Geral do Município de Juazeiro, ao Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do CNJ, para conhecimento e providências cabíveis, arquivando-se em seguida, com baixa.

Juazeiro(BA), 10 de agosto de 2016.

Jose Goes Silva Filho
Juiz de Direito